Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0557 / 2023 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 30 de Junho de 2023
Karla Kolimbrowsky
RECEPCIONISTA
Mat. 641

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

VETO ACOLHIDO
Em, 04/07/23
PRESIDENTE

OFÍCIO Nº 0062/GOV/2023.
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL
REF.: Ofício nº093/GAB/2023 Projeto de Lei Ordinária (José Cândido Fragoso).

Em, 28 de Junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 06 de Junho de 2023, que "DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO E A VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - sob processo nº0872/2023.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende autorizar ao Poder Público a criação de Cadastro Único Municipal de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados. O programa seria gerido pela Secretaria Municipal do Ambiente, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.005/2014.

De início, importante aludir que o exame cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentra em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Ressalta-se que o objeto enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

No mesmo sentido, o art. 29 da LOM expressa que:

> *Art. 29 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.*

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro das atribuições constitucionalmente cedidas aos municípios.

Em segundo lugar, no tocante ao critério da iniciativa, o art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica preconiza que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

À luz do regramento da matéria, depreende-se da leitura do projeto trazido à análise que houve invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Municipal. Vejamos:

No caso em tela, ao dispor que caberá à Secretaria Municipal do Ambiente a gerência do "Cadastro Único Municipal de protetores e cuidadores de animais", o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, invade a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabia, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, nos moldes do artigo 145, incisos II e VI, "a", da Constituição Estadual.

O projeto de lei em comento cria diversas atribuições para a Secretaria do Ambiente, como administrar o programa (art. 2º) e fiscalizar o cumprimento das prerrogativas expostas no art. 4º. Ao fixar tais regras, o projeto impõe novas obrigações à Administração Pública, sendo, portanto, formalmente inconstitucional por cuidar de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito.

É inegável que programas e projetos na área da proteção animal, consistem em atividades típicas de gestão e organização municipal, uma vez que envolvem atividades, finalidades e serviços públicos que interferem, diretamente, na seara do planejamento municipal.

Sob essa perspectiva, o projeto em análise incorre em violação aos artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, alínea 'd', e 145, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Estadual, abaixo reproduzidos:

> *Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
> *Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 145, caput, VI, da Constituição.*

> *Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Não custa repetir que sendo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo regular a organização e o funcionamento da Administração Pública, não poderia o Legislativo interferir em seus atos de gestão administrativa e criar atribuições para suas Secretarias, ainda que seja louvável o objetivo do projeto examinado.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:

> *REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.277, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL CRIA O PROGRAMA DISQUE SOLIDARIEDADE QUE CONSISTE NA ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, ROUPAS E UTENSÍLIOS PARA FAMÍLIAS CARENTES DO REFERIDO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI HOSTILIZADA QUE DISPÕE QUE TODAS AS DOAÇÕES DEVERÃO SER CADASTRADAS E DEPOSITADAS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, QUE DEVERÁ AINDA DIVULGAR O PROGRAMA E ESTABELECER CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL DOADO PARA AS FAMÍLIAS CARENTES E ENTIDADES. LEI IMPUGNADA QUE, AO CRIAR ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, TRATOU DE MATÉRIA ATINENTE À RESERVA ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. NORMA HOSTILIZADA QUE INSTITUI PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIANDO DIVERSAS OBRIGAÇÕES PARA O PODER PÚBLICO*

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

MUNICIPAL, SEM INDICAR A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, "D", 145, INCISO VI, ALÍNEA "A", 211, INCISO I, E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0076807-90.2022.8.19.0000 - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER, Julgamento 15/05/2023)

Neste contexto, é patente a inconstitucionalidade do projeto de lei por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes insculpido nos artigos 7º, da Constituição Estadual, e art. 2º, da Carta Magna.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Por outro lado, caso seja de interesse do autor do Projeto de Lei em comento, o Nobre Vereador José Cândido Fragoso, o mesmo deverá ser apresentado na forma de "ANTEPROJETO DE LEI"

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr. EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.